



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## LEI Nº 1.778 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

“Institui tarifa social de água e esgoto destinada aos usuários de baixa renda, aposentados, idosos e portadores de necessidades especiais, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando as atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída por esta Lei a tarifa social de água destinada a usuários carentes, aposentados, idosos, pensionistas e portadores de necessidades especiais que comprovem baixa renda, e, ainda, no caso destes últimos, invalidez.

**§1º** A tarifa social de água aplica-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares sub-normal com área útil construída de até 40 m<sup>2</sup>, a consumidores monofásicos de energia elétrica com consumo de até 80 kwh/mês.

**§ 2º** Considera-se baixa renda aquela cujo montante não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, percebidos pelo beneficiário da tarifa social.

**§ 3º** Considera-se idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**Art. 2.º** Também poderá se habilitar à beneficiário da tarifa social o consumidor que esteja inscrito ou cadastrado nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Bolsa Renda, Benefício de Prestação Continuada (Amparo Assistencial ao Idoso e ao Deficiente), entre outros.

**Parágrafo único.** O enquadramento na tarifa social será incondicional e de imediato, utilizando o cadastro das famílias beneficiadas fornecido pela Secretaria de Assistência Social do Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Art. 3.º** A tarifa social de água, que substituirá a tarifa normal cobrada pelo Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco, consiste:

I – na cobrança de tarifa constante com base no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos), menor valor de custo por metro cúbico de água da categoria residencial, com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor na primeira faixa de consumo (0-10), conforme Anexo Único;

II – no limite máximo de consumo mensal de 20 (vinte) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I;

III – Para o usuário que utiliza a tarifa social incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) na cobrança de tarifa de esgoto, e uma redução de 40% (quarenta por cento) no valor da tarifa de água para as faixas de consumo do Anexo Único excetuando a faixa de consumo citada no inciso I deste artigo.

**§ 1º** O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado 80% (oitenta por cento) da tarifa normal.

**§ 2º** Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

**Art. 4.º** Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem *jus* à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto ao SAERB, no Setor de Atendimento ao Público, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º e 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O SAERB estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da tarifa social, vinculados aos critérios gerais estabelecidos na presente Lei.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Art. 5.º** O Programa de Tarifa Social para cobrança de água poderá ser interrompido pelo SAERB nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água do pagamento das tarifas, ou no parcelamento de débito, após ter sido formalmente notificado.

**§ 1º** As interrupções programadas serão previamente comunicadas aos usuários.

**§ 2º** Em caso de fraude ou infração às normas do SAERB, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado após 02 (dois) anos da data do cancelamento.

**§ 3º** O benefício também será cancelado no caso de atraso do pagamento de 03 (três) faturas ou mais, podendo ocorrer o recadastramento após 01 (um) ano do cancelamento.

**§ 4º** A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**§ 5º** A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 6.º** Para efeitos de enquadramento na tarifa social, o SAERB poderá, excepcionalmente, conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos débitos pendentes dos usuários a serem enquadrados na tarifa social.

**Parágrafo único.** O desconto referido neste artigo será concedido uma única vez, mediante cadastro ou laudo técnico de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social do Município de Rio Branco, que comprove a necessidade do desconto.

**Art. 7.º** Deverá ser realizada a atualização cadastral anualmente, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 8.º** O SAERB deverá realizar ampla divulgação referente ao estabelecimento da tarifa social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por meios de comunicação de massa.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 46, 47 e 48 Da Lei N.º 1.429, de 06 de julho 2001.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco

**DOE N.º 10.198 DE 22/12/2009**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## ANEXO ÚNICO

CONSUMO	TARIFA SOCIAL	
	Água	Água + Esgoto
Mil litros (m <sup>3</sup> )		
10	R\$ 7,00	R\$ 9,80
15	R\$ 10,50	R\$ 14,70
20	R\$ 14,00	R\$ 19,60